



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000411-97.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000411-97.2024.8.26.0547

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Luciana Soares de Oliveira

Apelado: Banco Pan S.A.

2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro

Juiz Prolator: Thiago Zampieri da Costa

Voto nº 2.371

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Tutela de urgência. Indeferida pelo juízo a quo. Depósito de valores que considera o autor incontroversos, preservação da posse do veículo e impedimento do credor de incluir o nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. A possibilidade de existência de nulidade do negócio jurídico e a distribuição da ação com pedido revisional não afasta a responsabilidade dos efeitos contratuais, tampouco a caracterização da mora e seus efeitos. Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ. Ausentes requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Mantido o indeferimento da tutela.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cláusula expressa a prever

juros capitalizados. Validade. Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Comissão de permanência. Não prevista a cobrança no contrato, ainda que de forma velada.

Apelo acolhido apenas para afastar a cobrança da tarifa de avaliação do bem, condenando o réu à devolução, de forma simples, do valor pago indevidamente, corrigido desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, sem modificação da sucumbência.

Recurso da ré parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado improcedente pela r. sentença de fls. 216/222, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 37).

Inconformada, recorreu a autora (fls. 225/229), aduzindo abusividade da cobrança de encargos, alteraram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. Apontou irregularidade da cobrança de juros aplicados, requereu a revisão dos à taxa média de mercado. Alegou equívoco do magistrado *a quo* ao aplicar a teoria da imprevisão, com base no artigo 478 do Código Civil e incorreta aplicação da súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça. Discorreu sobre a necessidade da tutela de urgência. Em relação à tarifa de cadastro, além de ilegítima, é excessivamente onerosa, inexistindo justificativa para o valor cobrado. Em relação à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão dos encargos ilegais, bem como a restituição dos valores pagos em excesso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do indébito ou abatimento dos valores. Propugnou para que seja dado provimento ao recurso, para que seja autorizado, em tutela de urgência, o depósito do valor de R\$ 1.287,22, preservando-

se a posse do veículo e vedando-se a inclusão do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito, restituição dos indébitos e inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparado em razão da gratuidade concedida (fls. 37).

Deixou o apelado de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 22 de janeiro de 2024 (fls. 20/21 e 173/187), alegando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes a: tarifa de cadastro e de avaliação do bem, que considera serem ilegais e abusivas. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas a maior, condenando o réu ao ressarcimento dos indébitos. No mais, pela concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial dos valores tido como incontroversos e impedimento da apelada de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes ou da busca e apreensão do bem.

Prima facie, com relação a tutela de urgência requerida. A possibilidade de existência de nulidade do negócio jurídico e a distribuição da ação revisional não afasta a responsabilidade dos efeitos contratuais, tampouco a caracterização da mora, como bem preconiza a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Especificamente quanto à matéria impugnada no recurso e da análise dos elementos existentes nos autos, não é possível extrair verossimilhança quanto às afirmações da apelante de abusividade dos juros contratados.

iniciais fossem acolhidos, a pequena alteração no valor da parcela não seria capaz de produzir risco de dano.

Com efeito, ainda que caso fosse de cobrança indevida de valores correspondentes à tarifa de avaliação do bem e consequente recálculo das parcelas, não há se falar em afastamento dos efeitos da mora, a propósito o entendimento trazido pelo do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, ao estabelecer de forma clara: “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”.

A medida pretendida não possui efeito prática à apelante, pois restam preservados os efeitos da mora e, por consequência lógica, os direitos do credor, ora apelado, quanto à satisfação de seu crédito, não havendo impedimento, portanto, de inclusão do nome da apelante aos órgãos de proteção ao crédito ou até busca e apreensão do bem.

Não restaram comprovado nos autos os requisitos previstos no 300 do Código de Processo Civil.

No mais, não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

Com efeito, a questão referente à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento

entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 19 de janeiro de 2024 (fls. 20/21 e 173/187), portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o preconizado pela súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não

abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau.
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100, Relator Alexandre Dias Malfatti, São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

Quanto às tarifas de **avaliação de bens** e do registro foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação do bem** e o valor de R\$ 650,00 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação.

Assim, diante da abusividade da cobrança por serviço

não prestado, de rigor a devolução de valores pagos indevidamente.

Outrossim, observa-se que a cobrança da tarifa se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que é o caso dos autos.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples.

Quanto aos juros fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, no caso em apreço, há expressa menção de serem os juros capitalizados. Ademais, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 3,46% ao mês e 50,38% a.a (fls. 20/21 e 173/187) e em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (22 de janeiro de 2024), era de 26,07% a.a e 1,95% a.m.:

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
22/01/2024 a 22/01/2024	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20749	25471
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
jan/2024	26,07	1,95
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o triplo da taxa média do mercado.

Além disso, o índice apurado pelo Banco Central não é fixo e não se aplica indistintamente a todos os contratos e o apelante escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível a autora aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Além disso, é certo que eventual cálculo realizado a partir da ferramenta disponibilizada pelo Banco Central (“calculadora do cidadão”), conforme se observa a fls. 22/32, não pode ser considerado nos autos, porquanto sabidamente não tem em sua fórmula todos os custos incidentes nas operações financeiras.

Assim, embora a autora tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.
(grifei)

Não houve obrigatoriedade de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, a regra é a força vinculante dos contratos, mantendo a segurança jurídica, sendo a revisão a exceção.

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Assim, em que pese o entendimento do magistrado sentenciante, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação para reforma parcial da sentença, apenas para afastar a cobrança da tarifa de avaliação, ficando o réu condenado a devolver os valores pagos indevidamente, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o

desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Havendo saldo devedor, admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do financiamento; mantida, no mais, a sentença.

Com relação aos honorários sucumbenciais, estes foram fixados apenas em desfavor da autora. Em razão da acolhida parcial do recurso e por ter o réu sucumbido minimamente, ficam mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, Código de Processo Civil e Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça); carreando ao autor o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora